



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 127/04/2021 1º Secretário

Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios e os seus integrantes são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 3º Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional o Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhará ao Poder Legislativo Projetos de Leis que disponham acerca dos seguintes temas:

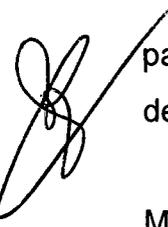
- I - novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores;
II - nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e demais funções comissionadas.

§ 2º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Ficam extintos os cargos em comissão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sendo essa extinção considerada redução permanente de despesa.

Handwritten signatures and marks on the left margin.

Handwritten signatures and marks on the right margin, including 'Antonio' and 'EDUARDO PESSO'.



para fins do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 em lei a ser posteriormente aprovada.

§ 4º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 5º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se refere o § 1º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.



Art. 4º Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ficam incorporados e aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

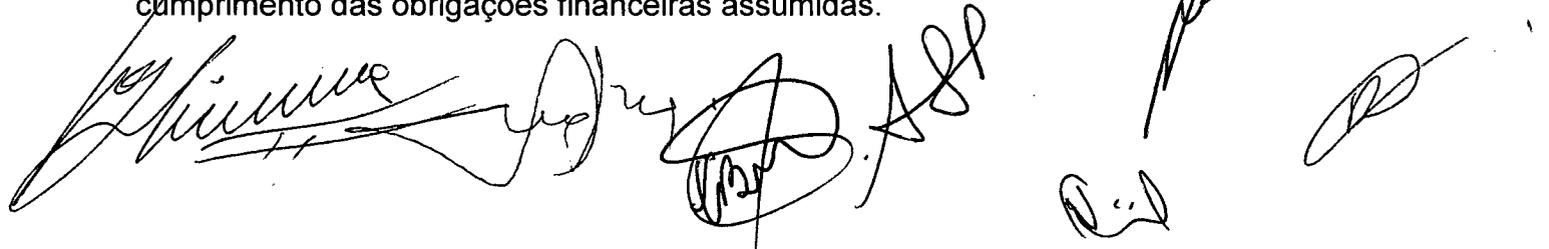
Art. 5º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.



Art. 6º Todo o patrimônio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás passa a integrar o patrimônio do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 7º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.





Parágrafo único. As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observarão o limite total de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento) e para o Tribunal de Contas do Estado 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Art. 8º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
 .....  
 VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;  
 ..... " (NR)

"Art. 11. ....  
 .....  
 X - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado e aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, os indicados pelo Governador do Estado;  
 ..... " (NR)

"Art. 37. ....  
 .....  
 XVI - indicar à Assembleia três Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e nomear todos os membros da referida Corte, após decorridos dez dias do cumprimento do disposto no inciso X do art. 11 desta Constituição;  
 ..... " (NR)

"Art. 46. ....  
 .....  
 VIII - .....  
 .....  
 I) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa Diretora, do Tribunal de Contas do Estado ou do próprio Tribunal de Justiça;  
 ..... " (NR)

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

*Wij*

"Art. 70. ....  
.....

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas do Município, observados os termos desta e da Constituição da República; ..... " (NR)

"Art. 77. ....  
.....

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;  
.....

XV - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista no inciso X do **caput** deste artigo.  
.....

....." (NR)

"Art. 79. ....  
.....

§ 1º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito.  
.....

§ 4º A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.  
.....

....." (NR)

"Art. 81. ....  
.....

§ 1º Esgotados o prazo de que trata este artigo e não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.  
.....

....." (NR)

*Handwritten signatures and marks on the left margin, including a large signature that appears to be 'Aubraham'.*

*Handwritten signatures and marks at the bottom of the page.*

Art. 9º Ficam revogados:

I – o inciso XIII do art. 26 da Constituição Estadual;

II – o inciso IV do art. 60 da Constituição Estadual;

III – o art. 80 da Constituição Estadual;

IV – os arts. 6º, 8º, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Ato das Disposições Constitucionais

Transitórias.

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Henrique Arantes

1º Vice-Presidente

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição Estadual objetiva a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado – TCM.

Observe-se que o modelo constitucionalmente proposto em âmbito nacional é o que o controle externo exercido pelos Parlamentos estaduais e municipais seja realizado com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas do Estado. Todavia, o constituinte permitiu o experimentalismo federativo em relação às então existentes cortes de contas, estaduais ou municipais, específicas para o controle externo municipal. Isso é: permitiu-se a continuidade dos Tribunais de Contas do Município e dos Municípios já existentes quando da promulgação da Constituição Federal.

Isso, contudo, não proibiu a futura extinção dessas cortes para adoção do modelo nacionalmente proposto, como já decidido próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 5.763).

Note-se que, uma vez extinto o TCM, suas atribuições e seus servidores efetivos serão incorporados no Tribunal de Contas do Estado – TCE – competente corte estadual dotada de estrutura e capacidade para o bom desempenho de suas funções.

Assim sendo, e considerando que a extinção do mencionado órgão resultará economia estatal, tão importante no atual cenário, contamos com o apoio e aprovação desta proposta de emenda à Constituição pelos pares.



PROCESSO LEGISLATIVO  
**2021005022**



Autuação: 27/04/2021  
Projeto: EC - 01 - AL  
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO  
Autor: DEP. HENRIQUE ARANTES E OUTROS  
Tipo: PROJETO  
Subtipo: EMENDA CONSTITUCIONAL  
Assunto: EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



**ALEGO**  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DE GOIÁS  
A CASA É SUA



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 01, DE 27 DE FEVEREIRO DE 2021.

APROVADO PRELIMINARMENTE  
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE  
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA  
E REDAÇÃO  
Em 12/7/2021 04:20 2A  
*[Assinatura]*  
1º Secretário

Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 19 da Constituição Estadual, promulga a seguinte Emenda Constitucional.

Art. 1º Fica extinto o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 2º Ficam extintos os cargos de Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios e os seus integrantes são postos em disponibilidade, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 3º Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ficam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, imediatamente a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

§ 1º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias úteis, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional o Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhará ao Poder Legislativo Projetos de Leis que disponham acerca dos seguintes temas:

- I - novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores;
- II - nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e demais funções comissionadas.

§ 2º Será instituída comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, de forma paritária, que apresentará o resultado do trabalho ao Presidente do Tribunal.

§ 3º Ficam extintos os cargos em comissão do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, sendo essa extinção considerada redução permanente de despesa.

*[Handwritten signatures and marks throughout the document, including a large 'X' on the left and various initials on the right.]*

para fins do disposto no § 2º do art. 17 da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000 em lei a ser posteriormente aprovada.

§ 4º Os servidores inativos e pensionistas do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás deverão integrar o quadro de inativos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

§ 5º Enquanto não entrarem em vigor as leis a que se refere o § 1º deste artigo, aplica-se a legislação vigente ao quadro de pessoal de cada uma das Cortes de Contas.

§ 6º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, no prazo de até 20 (vinte) dias úteis após a publicação desta Emenda Constitucional, deverá publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás nos quadros e órgãos internos do Tribunal de Contas do Estado de Goiás.

Art. 4º Os Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante os Tribunais de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ficam incorporados e aproveitados perante o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a partir da publicação da presente Emenda Constitucional.

Art. 5º Dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a contar da publicação da presente Emenda Constitucional, o Tribunal de Contas do Estado de Goiás encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica.

Parágrafo único. Até que seja publicada a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se os do Tribunal de Contas dos Municípios às contas municipais e os do Tribunal de Contas do Estado às contas estaduais.

Art. 6º Todo o patrimônio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás passa a integrar o patrimônio do Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 7º Os saldos e dotações orçamentárias do Tribunal de Contas dos Municípios, existentes à data da promulgação desta Emenda, passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, ficando a cargo deste o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Parágrafo único. As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observarão o limite total de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento) e para o Tribunal de Contas do Estado 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Art. 8º A Constituição Estadual passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 10. ....  
.....

VIII - organização administrativa, judiciária, do Ministério Público, da Procuradoria-Geral do Estado, da Procuradoria-Geral de Contas, da Defensoria Pública, do Tribunal de Contas do Estado, da Polícia Civil, da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e dos demais órgãos da administração pública;

....." (NR)

"Art. 11. ....  
.....

X - escolher quatro membros do Tribunal de Contas do Estado e aprovar, previamente, por voto secreto, após arguição pública, os indicados pelo Governador do Estado;

....." (NR)

"Art. 37. ....  
.....

XVI - indicar à Assembleia três Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado e nomear todos os membros da referida Corte, após decorridos dez dias do cumprimento do disposto no inciso X do art. 11 desta Constituição;

....." (NR)

"Art. 46. ....  
.....

VIII - ....  
.....

l) o mandato de injunção, quando a elaboração da norma for atribuição do Governador do Estado, da Assembleia Legislativa ou de sua Mesa Diretora, do Tribunal de Contas do Estado ou do próprio Tribunal de Justiça;

....." (NR)

*[Handwritten signatures and initials on the left margin]*

*[Handwritten signatures and initials on the right margin]*

*[Handwritten signatures and initials at the bottom of the page]*

Art. 70. ....  
.....

VII - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, o controle externo das contas do Município, observados os termos desta e da Constituição da República; .....” (NR)

Art. 77. ....  
.....

X - apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes semestrais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do semestre e as contas anuais do Município, devidamente consolidadas, em até sessenta dias contados da abertura da sessão legislativa, para sobre essas últimas, emissão do parecer prévio e posterior julgamento pela Câmara Municipal;  
.....

XV - enviar à Câmara Municipal cópia dos balancetes e dos documentos que os instruem, concomitantemente com a remessa dos mesmos ao Tribunal de Contas do Estado, na forma prevista no inciso X do **caput** deste artigo.  
.....” (NR)

Art. 79. ....

§ 1º O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, ao qual compete emitir o parecer prévio sobre as contas anuais do Município, no prazo de sessenta dias contados a partir do recebimento das contas.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas anuais do Prefeito.  
.....

§ 4º A Câmara Municipal não julgará as contas, antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado, nem antes de escoado o prazo para exame pelos contribuintes.  
.....” (NR)

Art. 81. ....

§ 1º Esgotados o prazo de que trata este artigo e não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de quinze dias úteis.  
.....

.....” (NR)

*(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)*

Art. 9º Ficam revogados:

I – o inciso XIII do art. 26 da Constituição Estadual;

II – o inciso IV do art. 60 da Constituição Estadual;

III – o art. 80 da Constituição Estadual;

IV – os arts. 6º, 8º, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 10. O Tribunal de Contas do Estado de Goiás adotará as providências necessárias à assunção das novas atividades imediatamente após a publicação da presente Emenda.

Art. 11. Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Deputado Henrique Arantes  
1º Vice-Presidente

*[Handwritten signatures and scribbles covering the lower half of the page, including names like Henrique Arantes, Antônio, and others.]*

## JUSTIFICATIVA

A presente proposta de emenda à Constituição Estadual objetiva a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado – TCM.

Observe-se que o modelo constitucionalmente proposto em âmbito nacional é o que o controle externo exercido pelos Parlamentos estaduais e municipais seja realizado com o auxílio do respectivo Tribunal de Contas do Estado. Todavia, o constituinte permitiu o experimentalismo federativo em relação às então existentes cortes de contas, estaduais ou municipais, específicas para o controle externo municipal. Isso é: permitiu-se a continuidade dos Tribunais de Contas do Município e dos Municípios já existentes quando da promulgação da Constituição Federal.

Isso, contudo, não proibiu a futura extinção dessas cortes para adoção do modelo nacionalmente proposto, como já decidido próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 5.763).

Note-se que, uma vez extinto o TCM, suas atribuições e seus servidores efetivos serão incorporados no Tribunal de Contas do Estado – TCE – competente corte estadual dotada de estrutura e capacidade para o bom desempenho de suas funções.

Assim sendo, e considerando que a extinção do mencionado órgão resultará economia estatal, tão importante no atual cenário, contamos com o apoio e aprovação desta proposta de emenda à Constituição pelos pares.

A large, stylized handwritten signature in black ink, located in the lower-left quadrant of the page. The signature is highly cursive and difficult to decipher, but it appears to be a personal name.



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Senhores Deputados,

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, através desta Presidência, informa aos ilustres pares que se encontra na Secretaria desta Comissão a Emenda Constitucional nº 01-AL- Projeto nº 5022/2021, de autoria do Deputado Henrique Arantes e outros, onde aguardará emendas de interesse dos ilustres Deputados.

Com base no Regimento Interno da Casa, o prazo é de 10 (dez) dias úteis, prazo esse que corresponde a 10 (dez) sessões ordinárias do Plenário, e que o mesmo iniciará a contagem a partir do dia 04 de maio de 2021.

Reitero ainda que, a tramitação deste Projeto tem um rito especial, razão pela qual alertamos os nobres Deputados para a observância do prazo, quanto ao interesse em apresentar emendas ao referido projeto, por meio da Secretaria da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**DEPUTADO HUMBERTO AIDAR**  
**PRESIDENTE**

01/2



PROCESSO N.: 2021005022 ✓  
INTERESSADO: Deputado Henrique Arantes e outros  
ASSUNTO: Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

## EMENDA

1) **EMENDA ADITIVA:** o artigo 2º da presente proposta de emenda à Constituição fica acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 2º .....

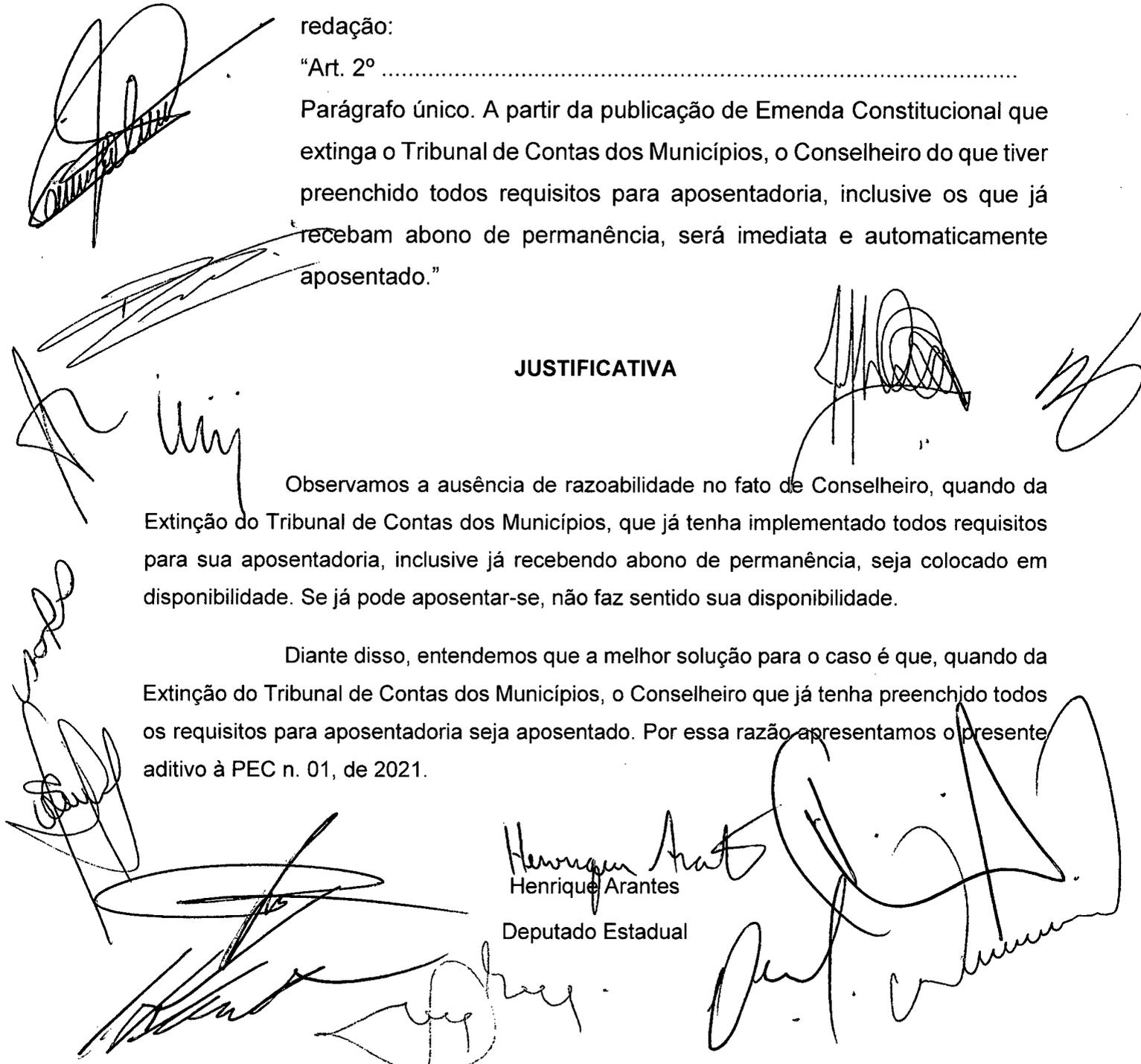
Parágrafo único. A partir da publicação de Emenda Constitucional que extinga o Tribunal de Contas dos Municípios, o Conselheiro do que tiver preenchido todos requisitos para aposentadoria, inclusive os que já recebam abono de permanência, será imediata e automaticamente aposentado.”

## JUSTIFICATIVA

Observamos a ausência de razoabilidade no fato de Conselheiro, quando da Extinção do Tribunal de Contas dos Municípios, que já tenha implementado todos requisitos para sua aposentadoria, inclusive já recebendo abono de permanência, seja colocado em disponibilidade. Se já pode aposentar-se, não faz sentido sua disponibilidade.

Diante disso, entendemos que a melhor solução para o caso é que, quando da Extinção do Tribunal de Contas dos Municípios, o Conselheiro que já tenha preenchido todos os requisitos para aposentadoria seja aposentado. Por essa razão apresentamos o presente aditivo à PEC n. 01, de 2021.

  
Henrique Arantes  
Deputado Estadual





PROCESSO N.º : 2021005022  
INTERESSADO : Deputado Henrique Arantes e outros  
ASSUNTO : Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências

## EMENDA

Trata-se de Proposta de Emenda à Constituição – PEC, proposta pelos Deputados Henrique Arantes e outros, tendo como objetivo a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM.

Com o intuito de aprimorar a proposição apresento a emenda modificativa abaixo:

**EMENDA MODIFICATIVA:** o parágrafo único do art. 7º da proposta de emenda à constituição passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 7º.....  
Parágrafo único. As despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, observarão o limite total de 3,4% (três inteiros e quatro décimos por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento) e para o Tribunal de Contas do Estado 1,87% (um inteiro e oitenta e sete centésimos por cento), decorrente da redistribuição do limite do Tribunal de Contas dos Municípios.”*

**Justificativa:** O texto original do parágrafo único, do art. 7º, da presente proposta de emenda à Constituição nº 01, de 2021, não alberga de modo suficiente a

22



previsão da incorporação dos servidores efetivos aos quadros do TCE/GO, uma vez que não transfere o limite de despesa de pessoal do TCM/GO para o TCE/GO, mas apenas estabelece percentuais dentro do limite de 3%.

O parágrafo único, do art. 7º, da PEC 01/21, ao se referir ao limite de 3%, dispõe que a ALEGO, por iniciativa própria, abre mão do percentual de 0,4% destinados ao controle externo dos estados que possuem TCM.

A Lei de Responsabilidade Fiscal quando distribuiu os limites de despesa de pessoal entre os poderes das unidades federativas considerou que nos estados em que há TCM existe uma opção de se dedicar maior investimento no controle externo dos municípios do estado.

Para que não haja prejuízo e retrocessos ao controle externo dos municípios, não basta haver transferência de saldos orçamentários remanescentes, é preciso também que o percentual de limite de despesa de pessoal seja transferido ao TCE/GO para que a alocação dos recursos humanos dedicados à função não seja inviabilizada.

Ao editar a referida norma geral de finanças públicas (Lei de Responsabilidade Fiscal), o Congresso Nacional silenciou acerca de eventual destinação do limite da despesa de pessoal dos TCM's em caso de extinção ou incorporação com o TCE.

O artigo 20, §1º da LRF, não previu percentual para o caso de extinção de TCM já existente quando da publicação da citada lei federal, o que autoriza, em face da lacuna, o exercício da competência legislativa pelo Estado, como disciplinado no artigo 24 da Constituição Federal.

Nesse sentido, foi o que ocorreu na EC nº 92/18, do estado do Ceará, a qual extinguiu o TCM/CE, transferindo suas funções e o quadro efetivo de servidores ao TCE/CE.

Referida EC nº 92/18 foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5763, e julgada improcedente, tendo como uma das razões de decidir exatamente a observação de que foram transferidas não só as atividades do extinto TCM/CE, mas também os meios para sua execução, com a transferência de recursos orçamentários, fiscais e de recursos humanos.

No âmbito da ADI, os mecanismos de incorporação e fusão entre as Cortes Cearenses foram amplamente abordados pelos ministros do STF ao enfrentarem a alegação de inconstitucionalidade por desvio do poder de legislar, que foi refutada por

22



ter ficado assente que a EC nº 92/2017 garantiu ao TCE/CE os recursos por meio dos quais o controle externo dos 184 municípios cearenses poderia continuar a ser exercido sem prejuízo.

O Acórdão nº 0115/2018, do TCE/CE, reiterou a regularidade da transferência do limite de despesa de pessoal do extinto TCM/CE ao TCE/CE e manutenção dos 0,4% do limite com o Poder Legislativo e TCE/GO.

PROCESSO: 05301/2017-6

RELATOR: CONSELHEIRO(A) VALDOMIRO TÁVORA

ENTIDADE: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

**EMENTA: RELAT. GESTÃO FISCAL - ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. 2º QUADRIMESTRE DE 2017. DETERMINAÇÕES. LIMITES DE GASTOS COM PESSOAL. EMENDA 92/2017. ESTRUTURA DE PESSOAL DO EXTINTO TCM. APROVEITAMENTO NO TCE/CE. SOMATÓRIO DOS LIMITES DE DESPESA. 48,6% PARA O EXECUTIVO ESTADUAL. 3,4% PARA O LEGISLATIVO. CIENTIFICAÇÃO AOS INTERESSADOS. ARQUIVAMENTO.**

Destarte, a presente emenda tem o objetivo de alterar a redação do parágrafo único do art. 7º para prever que o limite de despesa de pessoal do Tribunal de Contas do Estado – TCE será acrescido de parte daquele limite de gastos com pessoal anteriormente atribuído ao Tribunal de Contas dos Municípios-TCM. Tal se justifica pela incorporação do pessoal efetivo do TCM ao Tribunal de Contas do Estado, ocasionando, conseqüentemente, o aumento da despesa corrente líquida.

Com base nestas justificativas, apresenta-se esta proposta de emenda modificativa ao parágrafo único, do art. 7º, da PEC nº 01/21, cuja redação tem paradigma na EC nº 92, do estado do Ceará, a qual já foi objeto de integral apreciação pelo STF.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de maio de 2021.

22



A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Thiago Albernaz'. The signature is fluid and cursive, with a large loop at the end.

**THIAGO ALBERNAZ**  
**Deputado Estadual**



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.**

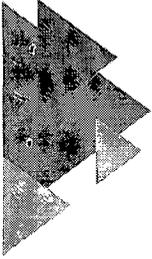
Ao Sr. Dep. (s) Talles Barreto

**PARA RELATAR**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 27 / 05 / 2021.

Presidente: [Signature]



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto



PROCESSO N.º : 2021005022  
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS  
ASSUNTO : Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes e outros, dispondo sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição prevê a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios e dos correspondentes cargos de Conselheiro daquela Corte de Contas, observado que os atuais ocupantes de tais cargos serão postos em disponibilidade, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE.

É estabelecido ainda que todos os servidores efetivos do TCM serão incorporados e aproveitados no TCE, a quem incumbiria, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar ao Poder Legislativo projetos de leis que disponham acerca dos seguintes temas: (i) novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores; (ii) nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e demais funções comissionadas. A proposta contempla a instituição de comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos de ambas Cortes de Contas, de forma paritária,

1



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Talles Barreto

responsável pela apresentação do resultado do respectivo trabalho ao Presidente do TCE.

A proposição determina a extinção de todos os cargos em comissão do TCM e a integração dos servidores inativos e pensionistas ao quadro de inativos do TCE. Caberá ainda ao Presidente do TCE, no prazo de até 20 (vinte), publicar ato com a discriminação da lotação dos servidores oriundos do TCM nos quadros e órgãos internos do TCE.

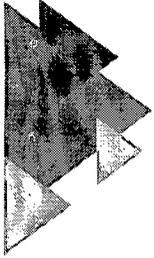
Relativamente aos Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante o TCM, a proposta prevê a sua incorporação e aproveitamento junto ao TCE.

A proposta estipula que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, a o TCE encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica, observado que, até que ela seja aprovada e publicada, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se as do TCM às contas municipais e as do TCE às contas estaduais.

É fixado na proposição que todo o patrimônio do TCM será integrado ao patrimônio do Poder Executivo do Estado de Goiás. Os saldos e dotações orçamentárias do TCM existentes passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE, ficando a cargo deste órgão autônomo o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Referentemente às despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a proposição dispõe que observarão o limite total de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", da Lei Complementar federal n. 101, de 4

2



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Talles Barreto

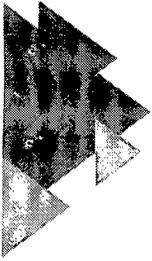
de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento) e para o TCE 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Finalmente, a proposta de emenda constitucional altera a redação dos artigos 10, VIII; 11, X; 37, XVI; 46, VIII, "I"; 70, VII; 77, X e XV; 79, §§ 1º, 2º e 4º; 81, § 1º, todos da Constituição Estadual, com a finalidade de excluir o TCM dos enunciados normativos de tais dispositivos. É prevista, bem assim, a revogação dos seguintes dispositivos constitucionais: inciso XIII do art. 26; inciso IV do art. 60; art. 80; e arts. 6º, 8º, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 11 estabelece a vigência imediata das normas contidas na proposta de emenda constitucional em análise.

Argumenta-se na justificativa que o modelo constitucionalmente proposto em âmbito nacional é o que o controle externo exercido pelos Parlamentos estaduais e municipais seja realizado com o auxílio do TCE, mas foi permitida a continuidade dos Tribunais de Contas dos Municípios já existentes quando da promulgação da Constituição Federal. Alega-se que isso, contudo, não proíbe a futura extinção dessas Cortes para adoção do modelo nacionalmente proposto, como já decidido próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 5763). Aduz, em conclusão, que a extinção do TCM resultará economia ao erário estatal, o que seria importante no atual cenário.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primordialmente, é preciso analisar, em termos de iniciativa legislativa, a possibilidade desta Casa deflagrar uma proposta de emenda constitucional objetivando extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto



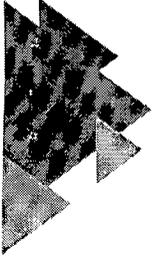
Sobre essa questão, há jurisprudência do STF favorável a esse tipo de iniciativa, afirmando ser viável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a possibilidade de Emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar sobre a extinção de Tribunal de Contas municipal (ADI 5763). O STF ressaltou, no entanto, que não prosperaria Emenda à Carta estadual que contivesse dispositivo extinguindo todos os órgãos de controle externo, porquanto em contrariedade com o modelo federal.

No caso em exame, a proposição prevê a extinção do TCM e a assunção de suas correspondentes atribuições pelo TCE, o que representa uma medida em conformidade com o sistema constitucional vigente no que concerne, designadamente, à análise dos poderes de iniciativa conferidos constitucionalmente aos membros deste Parlamento.

No entanto, quanto ao mérito, esta relatoria posiciona-se desfavoravelmente à aprovação da proposta de emenda constitucional em pauta, ante os fundamentos que passamos a expor.

A Constituição da República de 1988 consolidou os tribunais de contas como órgãos de estatura constitucional, com incumbência de executar o controle externo das atividades financeiras e operacionais de todos os poderes e órgãos da administração direta e indireta. Para devido desempenho de suas atribuições constitucionais, conferiu-lhes autonomia institucional, administrativa e orçamentário-financeira e assegurou importantes garantias institucionais a seus membros.

Sabe-se que o controle externo é função essencial ao fortalecimento e à consolidação da democracia, à efetivação do direito à moralidade e à probidade administrativa. A despeito de possuir como atribuição auxiliar o Poder



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto



Legislativo, não há subordinação hierárquica ou administrativa entre cortes de contas e parlamento, pois o vínculo é meramente institucional.

Importa destacar que as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública, desenvolvidas pelos tribunais de contas, são de inegável interesse público, na medida em que são de contenção do poder estatal e de verificação da legitimidade de suas contas ante princípios e normas constitucionais. Por isso, interessam diretamente à sociedade, como atividades essenciais à consolidação da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa no âmbito da gestão pública. Por emanarem diretamente da Constituição, as funções de controle externo são indelegáveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de mitigação.

A prestação de contas da administração pública, direta e indireta, é uma atividade tão essencial que é considerada, pela Constituição da República (alínea “d” do inciso VII do art. 34) e Constituição Estadual (alínea “d” do inciso IV do art. 61), como um princípio constitucional cuja inobservância enseja a intervenção e a restrição excepcional da autonomia política do ente federativo que descumprir essa obrigação.

Na esfera estadual, ao lado de prever a instituição de tribunais de contas integrados por sete conselheiros (art. 75, parágrafo único), a Constituição da República possibilitou a criação de tribunais ou conselhos específicos para auxiliar as câmaras municipais no exercício do controle externo de contas de gestores municipais (CF, art. 31, § 1º, parte final).

No Estado de Goiás, a existência de órgão estadual próprio de assessoramento, fiscalização e controle de contas dos Municípios remonta a 1977,



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO



Deputado Talles Barreto

quando foi instituído o Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Lei 8.338, de 18 de novembro de 1977.<sup>1</sup>

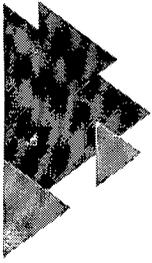
Com o advento da Constituição Estadual de 1989 (art. 6º do ADCT), o Conselho de Contas dos Municípios passou a denominar-se Tribunal de Contas dos Municípios, integrando a estrutura organizacional do Estado e exercendo a fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos Municípios, com jurisdição no Estado de Goiás, em consonância com a referida previsão contida no art. 31, § 1º, parte final, da Constituição da República. De acordo com o art. 80 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas dos Municípios é integrado por sete Conselheiros, sendo quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador, com aprovação da Assembleia.

Segundo a justificativa da proposição em pauta, seu objetivo foi reduzir ônus do erário estadual, tão importante no cenário atual de grave crise econômica. No entanto, essa tese da economicidade que justificaria a extinção do TCM não se sustenta diante das próprias disposições da PEC apresentada.

Com efeito, determinou o art. 7º da PEC a transferência dos saldos de dotações orçamentárias do TCM, existentes à data da promulgação da emenda, ao orçamento do TCE, que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo TCM. Além disso, disponibilizou ao TCE o

---

<sup>1</sup> O Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás instituído em 1977, no governo de Irapuan Costa Júnior, era integrado pelos conselheiros Osmar Xerxis Cabral, Tércio Caldas, presidente e vice-presidente, respectivamente, Ithamar Viana da Silva, Jesus Meirelles, Nelson de Castro Ribeiro, Roberto Guedes Coelho e Leão Di Ramos Caiado Filho. O primeiro colegiado foi responsável pela criação das 18 primeiras Inspetorias, destinadas a fiscalizar os atos de natureza financeira e orçamentária da administração municipal (Resolução nº 005/78); pela criação das Câmaras no âmbito do Conselho de Contas dos Municípios (Resolução Normativa nº 14/80); e pela criação das Auditorias Financeiras e Orçamentárias e de Verificação de Obras Públicas (Resolução Normativa nº 002/83). Em 12 de setembro de 1978, o então Conselho de Contas realizou a primeira sessão de julgamento, com apreciação do contrato celebrado entre o município de Goiânia/PAVICAP/IRECIL, para execução de obras do "Projeto das nascentes e prevenção contra inundação do córrego Capim Puba/Lago das Rosas" (autos nº 232/80, de 12 de setembro de 1978).



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto

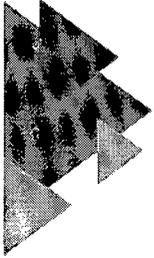


limite de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) para atender as despesas com pessoal, ativo e inativo.

Nesse ponto, vale observar que, ao contrário do que afirma a justificativa da PEC, a extinção do TCM não resultará em redução de despesas ao erário estadual, pois promove mera realocação de rubricas orçamentárias entre órgãos estaduais. Pode-se afirmar, com segurança, que a medida acabará por trazer aumento na despesa total com pessoal, considerando a necessidade de o TCE promover a reorganização interna e a adaptação de seu aparato administrativo e de pessoal para receber os processos que se encontravam em tramitação no TCM, e, acima de tudo, assumir as despesas oriundas com inativos, pensionistas e servidores efetivos do TCM, os quais serão incorporados ao TCE, como determina o art. 3º da proposição em análise.

Nessa perspectiva, com base nos dados que compõem o demonstrativo de despesa com pessoal, projeta-se que a incorporação, pelo TCE, de servidores egressos do TCM (ativos, inativos e pensionistas) elevaria o índice de despesas com pessoal do TCE para a ordem de 1,54% da RCL, extrapolando o limite máximo proposto (1,47%) no parágrafo único do art. 7º da PEC. Ou seja, o limite de despesa de pessoal do TCE seria ultrapassado, ocasionando restrições orçamentárias àquela Corte de Contas e comprometimento para a qualidade dos serviços de controle externo.

Resta evidente, portanto, que a proposta de emenda constitucional em exame, ao prever a incorporação de todos os servidores do TCM ao TCE (art. 3º), não considerou os efeitos ocasionados por essa medida. Em realidade, o índice de despesa com pessoal do TCE passaria a ser impraticável, pois, nos termos da LRF e no cenário proposto pelo parágrafo único do art. 7º da PEC, atingiria o valor de 1,54%, ou até 1,78% se considerados os reajustes salariais represados,



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto



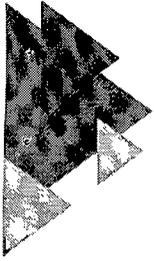
extrapolando, dessa forma, o próprio limite máximo de despesa de 1,47% proposto na PEC.

Outrossim, é razoável admitir que a redistribuição ao TCE dos processos de contas em tramitação no TCM, como decorrência desta proposta de emenda constitucional, pode resultar no acúmulo excessivo de feitos no TCE com inegáveis prejuízos à fiscalização e ao controle das contas públicas nos Municípios goianos. Aliás, existe a probabilidade concreta de ocorrer, inclusive, a prescrição de inúmeros processos de conta de gestores municipais, em razão do retardamento na sua apuração e julgamento, que naturalmente decorrerá desse procedimento de transferência e redistribuição.

É certo que um dos aspectos positivos resultantes desta proposta de emenda constitucional refere-se ao debate público suscitado sobre a importância dos tribunais de contas. Nesse contexto, registramos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e, de forma unânime, de todos os Tribunais de Contas estaduais e municipais e também de várias entidades, como OAB-GO, AGM e ATRICON, de apoio e de defesa da preservação e da não extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em suma, os argumentos são no sentido de que os tribunais de contas são órgãos indispensáveis ao cumprimento dos princípios constitucionais e indutores de melhorias para o bem-estar social. Por meio de sua atuação efetiva, a Administração Pública, em qualquer das esferas, pode contar com expertise, conhecimento técnico aprimorado e um banco de dados e informações indispensáveis à consecução dos objetivos fundamentais de nossa República (CF, art. 3º).

O TCM conta com estrutura e servidores capacitados, qualificados ao exercício de suas funções e que, não raro, dedicam-se ao extremo para o aprimoramento dos seus serviços. Esse sistema de controle externo tem se



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto



esmerado na busca de conhecimento metodológico, alinhando-se às melhores práticas internacionais para o aprimoramento da gestão, levando a todos os jurisdicionados formação essencial, por meio de suas escolas de contas e entidades coligadas, num esforço para elevar, pela capacitação, parametrização e orientação, a qualidade de todos os serviços prestados à população goiana.

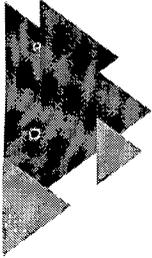
O TCM tem atuado com equilíbrio na condução de temas afetos ao controle externo, demonstrando ainda amadurecimento profissional, percepção objetiva das circunstâncias temporais e geográficas, agindo com refino, empatia e profundidade, para apresentar contribuições propícias, oportunas e viáveis, que representam, em última instância, melhoria da qualidade e redução de custos nas ações, quer na fiscalização, quer na orientação ou na qualificação de seus próprios colaboradores e jurisdicionados.

Traduzido em números, o TCM representou para o Estado de Goiás, em 2020, 9.559 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove) processos apreciados e/ou julgados, de 2.080 (duas mil e oitenta) unidades fiscalizadas, contando com 458 servidores ativos, neles incluídos os conselheiros, conselheiros-substitutos, membros do Ministério Público de Contas e servidores externos à sua disposição, o que, distribuído entre os 246 municípios goianos e suas entidades, equivale a 0,22 servidor por unidade.

Exercitando a fiscalização, o TCM identificou desvios causadores de danos e imputou, em 2020, débitos no montante de R\$29.776.643,69 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e, pelos desvios de conduta, aplicou um total de 1.533 (mil quinhentas e trinta e três) multas.

Como outros tribunais, o TCM, por meio das ações da sua Escola de Contas, em 2020 logrou, mediante convênios e diretamente, qualificar 11.599

9



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto

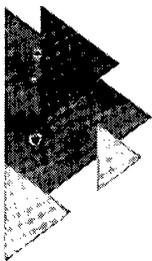


(onze mil e quinhentas e noventa e nove) pessoas, entre gestores, servidores, estagiários e pessoas da sociedade.

São números, portanto, que expressam eficiência, eficácia e efetividade. Evidencia-se, dessa forma, que a história de gestão do TCM é respeitável, honrada e confiável, sobretudo por buscar soluções objetivas, técnicas, práticas e viáveis, ainda que num período tão grave para o planeta quanto esse que vivemos. Por isso, abrir mão da solidez deste edifício, construído e aprimorado, ao longo dos anos, poderá representar, à sociedade goiana, um dano irreversível ou de difícil recuperação.

Sobressai-se, desse modo, um inestimável legado que o Tribunal de Contas dos Municípios representa para o desenvolvimento do Estado de Goiás como um todo, digno de reconhecimento público em função da qualidade do serviço prestado.

Destacamos, neste ponto, a manifestação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás - CRCGO -, desfavorável à aprovação desta matéria. Segundo essa respeitada entidade, o TCM gera expressivos benefícios financeiros ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. No ano de 2020, os benefícios diretos ao Tesouro Municipal e aos cidadãos, decorrentes da atuação do TCMGO, superaram R\$ 23 bilhões (soma do orçamento dos 246 municípios). E toda essa fiscalização foi realizada com orçamento de 179 milhões (0,61% em relação ao orçamento do Estado de Goiás R\$ 29 bilhões). Isso significa que para cada real fiscalizado pelo Tribunal o Estado investiu R\$ 0,78. Isto sem contar a atuação prévia do TCMGO, por meio da adoção de medidas cautelares, com o objetivo de evitar grave lesão ao erário. Isso demonstra os méritos dessa visão proativa adotada pelo TCM em relação à despesa pública, no intuito de evitar a concretização de danos ao erário.



**ASSEMBLEIA  
LEGISLATIVA**  
ESTADO DE GOIÁS  
A CASA DO POVO

Deputado Talles Barreto



O Conselho Regional de Contabilidade de Goiás acrescenta ainda em seu parecer que esse papel proativo desempenhado pelo TCM contribui para a consolidação da democracia por intermédio da maior transparência, e solidifica as instituições do Estado, por meio do aumento da eficiência. O CRCGO faz o alerta de que as tentativas de extinção de instituições independentes como o TCM costumam gerar efeitos colaterais severos, ocasionando reações de outras instituições e seus representantes, considerando a gravidade de tais tentativas.

Finalmente, o CRCGO consigna que a Lei de Responsabilidade Fiscal intensificou o controle sobre as contas públicas municipais. Assim, a atuação dos Tribunais de Contas gera expressivos benefícios financeiros ao erário, quando da fiscalização e acompanhamento dos atos praticados pelos agentes públicos, bem como a orientação aos gestores públicos, propiciando o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Com base em tais pressupostos, infere-se que, seja em face da economicidade, seja do postulado constitucional da eficiência, não há razoabilidade na medida drástica de extinção de órgão especializado em controle de contas municipais, que desempenha eficazmente suas atribuições, há várias décadas, no Estado de Goiás.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de junho de 2021.

**TALLES BARRETO**  
Deputado Estadual

Mtc

Relator

11



# Diário da Assembleia



ÓRGÃO DO PODER LEGISLATIVO DO ESTADO DE GOIÁS

ANO LXXXII

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2021

NUM.: 13.607

## ATOS DA ASSEMBLEIA

PROCESSO N.º : 2021005022

INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE  
ARANTES E OUTROS

ASSUNTO : Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

## RELATÓRIO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes e outros, dispendo sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição prevê a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios e dos correspondentes cargos de Conselheiro daquela Corte de Contas, observado que os atuais ocupantes de tais cargos serão postos em disponibilidade, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE.

É estabelecido ainda que todos os servidores efetivos do TCM serão incorporados e aproveitados no TCE, a quem incumbiria, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, encaminhar ao Poder Legislativo projetos de leis que disponham acerca dos seguintes temas: (i) novo plano de cargos, carreiras e remuneração de seus servidores; (ii) nova estrutura de cargos em comissão, funções de confiança e demais funções comissionadas. A proposta contempla a instituição de comissão para elaboração do novo Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração dos servidores, composta por servidores oriundos de ambas Cortes de Contas, de forma paritária, responsável pela apresentação do resultado do respectivo trabalho ao Presidente do TCE.

A proposição determina a extinção de todos os cargos em comissão do TCM e a integração dos servidores inativos e pensionistas ao quadro de inativos do TCE. Caberá ainda ao Presidente do TCE, no prazo de até 20 (vinte), publicar ato com a

discriminação da lotação dos servidores oriundos do TCM nos quadros e órgãos internos do TCE.

Relativamente aos Procuradores de Contas e os Auditores que atuam perante o TCM, a proposta prevê a sua incorporação e aproveitamento junto ao TCE.

A proposta estipula que, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, o TCE encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei que disponha sobre sua nova Lei Orgânica, observado que, até que ela seja aprovada e publicada, os processos de julgamento de contas observarão os regimentos internos e as leis orgânicas atualmente em vigor, aplicando-se as do TCM às contas municipais e as do TCE às contas estaduais.

É fixado na proposição que todo o patrimônio do TCM será integrado ao patrimônio do Poder Executivo do Estado de Goiás. Os saldos e dotações orçamentárias do TCM existentes passam a compor as respectivas rubricas do orçamento do TCE, ficando a cargo deste órgão autônomo o cumprimento das obrigações financeiras assumidas.

Referentemente às despesas com pessoal, ativo e inativo, do Legislativo, incluindo-se o Tribunal de Contas do Estado de Goiás, a proposição dispõe que observarão o limite total de 3% (três por cento) da receita corrente líquida, conforme estabelecido pelo art. 20, II, "a", da Lei Complementar federal n. 101, de 4 de maio de 2000, considerando para a Assembleia Legislativa 1,53% (um inteiro e cinquenta e três centésimos por cento) e para o TCE 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento).

Finalmente, a proposta de emenda constitucional altera a redação dos artigos 10, VIII; 11, X; 37, XVI; 46, VIII, "I"; 70, VII; 77, X e XV; 79, §§ 1º, 2º e 4º; 81, § 1º, todos da Constituição Estadual, com a finalidade de excluir o TCM dos enunciados normativos de tais dispositivos. É prevista, bem assim, a revogação dos seguintes dispositivos constitucionais: inciso XIII do art. 26; inciso IV do art. 60; art. 80; e arts. 6º, 8º, 28, 29, 30, 31, 32 e 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. O art. 11 estabelece a vigência imediata das normas contidas na



proposta de emenda constitucional em análise.

Argumenta-se na justificativa que o modelo constitucionalmente proposto em âmbito nacional é o que o controle externo exercido pelos Parlamentos estaduais e municipais seja realizado com o auxílio do TCE, mas foi permitida a continuidade dos Tribunais de Contas dos Municípios já existentes quando da promulgação da Constituição Federal. Alega-se que isso, contudo, não proíbe a futura extinção dessas Cortes para adoção do modelo nacionalmente proposto, como já decidido próprio Supremo Tribunal Federal (ADI 5763). Aduz, em conclusão, que a extinção do TCM resultará economia ao erário estatal, o que seria importante no atual cenário.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primordialmente, é preciso analisar, em termos de iniciativa legislativa, a possibilidade desta Casa deflagrar uma proposta de emenda constitucional objetivando extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios.

Sobre essa questão, há jurisprudência do STF favorável a esse tipo de iniciativa, afirmando ser viável, a partir de leitura sistemática dos preceitos constitucionais, assentar a possibilidade de Emenda à Constituição, de iniciativa parlamentar, versar sobre a extinção de Tribunal de Contas municipal (ADI 5763). O STF ressaltou, no entanto, que não prosperaria Emenda à Carta estadual que contivesse dispositivo extinguindo todos os órgãos de controle externo, porquanto em contrariedade com o modelo federal.

No caso em exame, a proposição prevê a extinção do TCM e a assunção de suas correspondentes atribuições pelo TCE, o que representa uma medida em conformidade com o sistema constitucional vigente no que concerne, designadamente, à análise dos poderes de iniciativa conferidos constitucionalmente aos membros deste Parlamento.

No entanto, quanto ao mérito, esta relatoria posiciona-se desfavoravelmente à aprovação da proposta de emenda constitucional em pauta, ante os fundamentos que passamos a expor.

A Constituição da República de 1988 consolidou os tribunais de contas como órgãos de estatura constitucional, com incumbência de executar o controle externo das atividades financeiras e operacionais de todos os poderes e órgãos da administração direta e indireta. Para devido desempenho de suas atribuições

constitucionais, conferiu-lhes autonomia institucional, administrativa e orçamentário-financeira e assegurou importantes garantias institucionais a seus membros.

Sabe-se que o controle externo é função essencial ao fortalecimento e à consolidação da democracia, à efetivação do direito à moralidade e à probidade administrativa. A despeito de possuir como atribuição auxiliar o Poder Legislativo, não há subordinação hierárquica ou administrativa entre cortes de contas e parlamento, pois o vínculo é meramente institucional.

Importa destacar que as atividades de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da administração pública, desenvolvidas pelos tribunais de contas, são de inegável interesse público, na medida em que são de contenção do poder estatal e de verificação da legitimidade de suas contas ante princípios e normas constitucionais. Por isso, interessam diretamente à sociedade, como atividades essenciais à consolidação da moralidade, da eficiência e da probidade administrativa no âmbito da gestão pública. Por emanarem diretamente da Constituição, as funções de controle externo são indelegáveis, irrenunciáveis e insuscetíveis de mitigação.

A prestação de contas da administração pública, direta e indireta, é uma atividade tão essencial que é considerada, pela Constituição da República (alínea "d" do inciso VII do art. 34) e Constituição Estadual (alínea "d" do inciso IV do art. 61), como um princípio constitucional cuja inobservância enseja a intervenção e a restrição excepcional da autonomia política do ente federativo que descumprir essa obrigação.

Na esfera estadual, ao lado de prever a instituição de tribunais de contas integrados por sete conselheiros (art. 75, parágrafo único), a Constituição da República possibilitou a criação de tribunais ou conselhos específicos para auxiliar as câmaras municipais no exercício do controle externo de contas de gestores municipais (CF, art. 31, § 1º, parte final).

No Estado de Goiás, a existência de órgão estadual próprio de assessoramento, fiscalização e controle de contas dos Municípios remonta a 1977, quando foi instituído o Conselho de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, pela Lei nº 8.338, de 18 de novembro de 1977.

Com o advento da Constituição Estadual de 1989 (art. 6º do ADCT), o Conselho de Contas dos



Municípios passou a denominar-se Tribunal de Contas dos Municípios, integrando a estrutura organizacional do Estado e exercendo a fiscalização financeira, orçamentária, patrimonial e operacional dos Municípios, com jurisdição no Estado de Goiás, em consonância com a referida previsão contida no art. 31, § 1º, parte final, da Constituição da República. De acordo com o art. 80 da Constituição Estadual, o Tribunal de Contas dos Municípios é integrado por sete Conselheiros, sendo quatro escolhidos pela Assembleia Legislativa e três pelo Governador, com aprovação da Assembleia.

Segundo a justificativa da proposição em pauta, seu objetivo foi reduzir ônus do erário estadual, tão importante no cenário atual de grave crise econômica. No entanto, essa tese da economicidade que justificaria a extinção do TCM não se sustenta diante das próprias disposições da PEC apresentada.

Com efeito, determinou o art. 7º da PEC a transferência dos saldos de dotações orçamentárias do TCM, existentes à data da promulgação da emenda, ao orçamento do TCE, que ficará responsável pelo cumprimento das obrigações financeiras assumidas pelo TCM. Além disso, disponibilizou ao TCE o limite de 1,47% (um inteiro e quarenta e sete centésimos por cento) da receita corrente líquida (RCL) para atender as despesas com pessoal, ativo e inativo.

Nesse ponto, vale observar que, ao contrário do que afirma a justificativa da PEC, a extinção do TCM não resultará em redução de despesas ao erário estadual, pois promove mera realocação de rubricas orçamentárias entre órgãos estaduais. Pode-se afirmar, com segurança, que a medida acabará por trazer aumento na despesa total com pessoal, considerando a necessidade de o TCE promover a reorganização interna e a adaptação de seu aparato administrativo e de pessoal para receber os processos que se encontravam em tramitação no TCM, e, acima de tudo, assumir as despesas oriundas com inativos, pensionistas e servidores efetivos do TCM, os quais serão incorporados ao TCE, como determina o art. 3º da proposição em análise.

Nessa perspectiva, com base nos dados que compõem o demonstrativo de despesa com pessoal, projeta-se que a incorporação, pelo TCE, de servidores egressos do TCM (ativos, inativos e pensionistas) elevaria o índice de despesas com pessoal do TCE para a ordem de 1,54% da RCL, extrapolando o limite máximo proposto (1,47%) no

parágrafo único do art. 7º da PEC. Ou seja, o índice de despesa de pessoal do TCE seria ultrapassado, ocasionando restrições orçamentárias àquela Corte de Contas e comprometimento para a qualidade dos serviços de controle externo.

Resta evidente, portanto, que a proposta de emenda constitucional em exame, ao prever a incorporação de todos os servidores do TCM ao TCE (art. 3º), não considerou os efeitos ocasionados por essa medida. Em realidade, o índice de despesa com pessoal do TCE passaria a ser impraticável, pois, nos termos da LRF e no cenário proposto pelo parágrafo único do art. 7º da PEC, atingiria o valor de 1,54%, ou até 1,78% se considerados os reajustes salariais represados, extrapolando, dessa forma, o próprio limite máximo de despesa de 1,47% proposto na PEC.

Outrossim, é razoável admitir que a redistribuição ao TCE dos processos de contas em tramitação no TCM, como decorrência desta proposta de emenda constitucional, pode resultar no acúmulo excessivo de feitos no TCE com inegáveis prejuízos à fiscalização e ao controle das contas públicas nos Municípios goianos. Aliás, existe a probabilidade concreta de ocorrer, inclusive, a prescrição de inúmeros processos de conta de gestores municipais, em razão do retardamento na sua apuração e julgamento, que naturalmente decorrerá desse procedimento de transferência e redistribuição.

É certo que um dos aspectos positivos resultantes desta proposta de emenda constitucional refere-se ao debate público suscitado sobre a importância dos tribunais de contas. Nesse contexto, registramos o posicionamento do Tribunal de Contas da União (TCU) e, de forma unânime, de todos os Tribunais de Contas estaduais e municipais e também de várias entidades, como OAB-GO, AGM e ATRICON, de apoio e de defesa da preservação e da não extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em suma, os argumentos são no sentido de que os tribunais de contas são órgãos indispensáveis ao cumprimento dos princípios constitucionais e indutores de melhorias para o bem-estar social. Por meio de sua atuação efetiva, a Administração Pública, em qualquer das esferas, pode contar com expertise, conhecimento técnico aprimorado e um banco de dados e informações indispensáveis à consecução dos objetivos fundamentais de nossa República (CF, art. 3º).

O TCM conta com estrutura e servidores



capacitados, qualificados ao exercício de suas funções e que, não raro, dedicam-se ao extremo para o aprimoramento dos seus serviços. Esse sistema de controle externo tem se esmerado na busca de conhecimento metodológico, alinhando-se às melhores práticas internacionais para o aprimoramento da gestão, levando a todos os jurisdicionados formação essencial, por meio de suas escolas de contas e entidades coligadas, num esforço para elevar, pela capacitação, parametrização e orientação, a qualidade de todos os serviços prestados à população goiana.

O TCM tem atuado com equilíbrio na condução de temas afetos ao controle externo, demonstrando ainda amadurecimento profissional, percepção objetiva das circunstâncias temporais e geográficas, agindo com refino, empatia e profundidade, para apresentar contribuições propícias, oportunas e viáveis, que representam, em última instância, melhoria da qualidade e redução de custos nas ações, quer na fiscalização, quer na orientação ou na qualificação de seus próprios colaboradores e jurisdicionados.

Traduzido em números, o TCM representou para o Estado de Goiás, em 2020, 9.559 (nove mil, quinhentos e cinquenta e nove) processos apreciados e/ou julgados, de 2.080 (duas mil e oitenta) unidades fiscalizadas, contando com 458 servidores ativos, neles incluídos os conselheiros, conselheiros-substitutos, membros do Ministério Público de Contas e servidores externos à sua disposição, o que, distribuído entre os 246 municípios goianos e suas entidades, equivale a 0,22 servidor por unidade.

Exercitando a fiscalização, o TCM identificou desvios causadores de danos e imputou, em 2020, débitos no montante de R\$ 29.776.643,69 (vinte e nove milhões, setecentos e setenta e seis mil, seiscentos e quarenta e três reais e sessenta e nove centavos) e, pelos desvios de conduta, aplicou um total de 1.533 (mil quinhentas e trinta e três) multas.

Como outros tribunais, o TCM, por meio das ações da sua Escola de Contas, em 2020 logrou, mediante convênios e diretamente, qualificar 11.599 (onze mil e quinhentas e noventa e nove) pessoas, entre gestores, servidores, estagiários e pessoas da sociedade.

São números, portanto, que expressam eficiência, eficácia e efetividade. Evidencia-se, dessa forma, que a história de gestão do TCM é respeitável, honrada e confiável, sobretudo por buscar soluções objetivas, técnicas, práticas e

viáveis, ainda que num período tão grave para o planeta quanto esse que vivemos. Por isso, abrir mão da solidez deste edifício, construído e aprimorado, ao longo dos anos, poderá representar, à sociedade goiana, um dano irrecuperável ou de difícil recuperação.

Sobressai-se, desse modo, um inestimável legado que o Tribunal de Contas dos Municípios representa para o desenvolvimento do Estado de Goiás como um todo, digno de reconhecimento público em função da qualidade do serviço prestado.

Destacamos, neste ponto, a manifestação do Conselho Regional de Contabilidade de Goiás - CRCGO -, desfavorável à aprovação desta matéria. Segundo essa respeitada entidade, o TCM gera expressivos benefícios financeiros ao erário, mensuráveis e não mensuráveis. No ano de 2020, os benefícios diretos ao Tesouro Municipal e aos cidadãos, decorrentes da atuação do TCMGO, superaram R\$ 23 bilhões (soma do orçamento dos 246 municípios). E toda essa fiscalização foi realizada com orçamento de 179 milhões (0,61% em relação ao orçamento do Estado de Goiás R\$ 29 bilhões). Isso significa que para cada real fiscalizado pelo Tribunal o Estado investiu R\$ 0,78. Isto sem contar a atuação prévia do TCMGO, por meio da adoção de medidas cautelares, com o objetivo de evitar grave lesão ao erário. Isso demonstra os méritos dessa visão proativa adotada pelo TCM em relação à despesa pública, no intuito de evitar a concretização de danos ao erário.

O Conselho Regional de Contabilidade de Goiás acrescenta ainda em seu parecer que esse papel proativo desempenhado pelo TCM contribui para a consolidação da democracia por intermédio da maior transparência, e solidifica as instituições do Estado, por meio do aumento da eficiência. O CRCGO faz o alerta de que as tentativas de extinção de instituições independentes como o TCM costumam gerar efeitos colaterais severos, ocasionando reações de outras instituições e seus representantes, considerando a gravidade de tais tentativas.

Finalmente, o CRCGO consigna que a Lei de Responsabilidade Fiscal intensificou o controle sobre as contas públicas municipais. Assim, a atuação dos Tribunais de Contas gera expressivos benefícios financeiros ao erário, quando da fiscalização e acompanhamento dos atos praticados pelos agentes públicos, bem como a orientação aos gestores públicos, propiciando o aperfeiçoamento da Administração Pública.

Com base em tais pressupostos, infere-se



que, seja em face da economicidade, seja do postulado constitucional da eficiência, não há razoabilidade na medida drástica de extinção de órgão especializado em controle de contas municipais, que desempenha eficazmente suas atribuições, há várias décadas, no Estado de Goiás.

Por tais razões, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de junho de 2021.

**TALLES BARRETO**  
**DEPUTADO ESTADUAL**  
Relator

PROCESSO N.º : 2021005022  
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS  
ASSUNTO : Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

#### VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes e outros, dispondo sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição prevê a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios e dos correspondentes cargos de Conselheiro daquela Corte de Contas, observado que os atuais ocupantes de tais cargos serão postos em disponibilidade, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposta recebeu voto em separado pelo ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo.

Analisando o voto em separado, verifica-se que não é oportuno e não aperfeiçoa a presente proposição.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Delegado Humberto Teófilo e pela **rejeição** da matéria nos termos do relatório do ilustre Deputado Talles Barreto.

**É o voto em separado para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de junho de 2021.

**Deputado BRUNO PEIXOTO**  
Líder do Governo

#### COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, **Aprova e adota como parecer o Voto em Separado do Líder do Governo.**

**Deputado Bruno Peixoto.**

**Processo nº 2021005022.**

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral  
Em 10/06/2021.

**Presidente Dep. Humberto Aidar.**

#### MESA DIRETORA

**Deputado LISSAUER VIEIRA**  
- PRESIDENTE -

**Deputado ÁLVARO GUIMARÃES**  
- 1º SECRETÁRIO -

**Deputado JULIO PINA**  
- 2º SECRETÁRIO -

**Deputado HENRIQUE ARANTES**  
- 1º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado CAIRO SALIM**  
- 2º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado MAJOR ARAÚJO**  
- 3º VICE-PRESIDENTE -

**Deputado TIÃO CAROÇO**  
- 3º SECRETÁRIO -

**Deputado ISO MOREIRA**  
- 4º SECRETÁRIO -



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de **VISTA**  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Del. Humberto Teófilo

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 08 / 06 / 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_

PROCESSO N.º: 2021005022

AUTOR: DEP. HENRIQUE ARANTES E OUTROS

ASSUNTO: EXTINGUE O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

### VOTO EM SEPARADO

Versam os autos acerca de Projeto de Lei de autoria do Deputado Henrique Arantes que objetiva extinguir o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás.

Em suma, além de extinguir o órgão, coloca os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios em disponibilidade, com direito à percepção integral de suas remunerações.

Todos os servidores efetivos do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás ficariam incorporados e aproveitados no Tribunal de Contas do Estado de Goiás, sendo que os servidores inativos e pensionistas do extinto TCM deveriam integrar o quadro de inativos do TCE.

O autor defende que *“a extinção do mencionado órgão resultará economia estatal, tão importante no atual cenário”* e, ainda, mesmo que extinto o TCM, suas atribuições e seus servidores efetivos seriam incorporados ao Tribunal de Contas do Estado - TCE que, em suas palavras, é *“competente corte estadual dotada de estrutura e capacidade para o bom desempenho de suas funções”*.

Protocolado, encaminhou-se à Comissão de Constituição, Justiça e Redação para discussões de ordem constitucional, legal e meritória, oportunidade em que o ilustre Deputado Talles Barreto relatou contrariamente à matéria.

Ato contínuo, solicitei vistas dos autos para análise acurada, oportunidade em que apresento o presente voto em separado.

**Essa é a síntese da proposição em análise.**

Preliminarmente, importante rememorar que a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, no dia 10 de setembro de 1997, aprovou a Emenda Constitucional nº 19, de autoria do Governador à época, Maguito Vilela, no qual

extinguia o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás unificando-o ao Tribunal de Contas do Estado.

Na deliberação da proposta, vários pontos foram assentados, entre eles, a atribuição do controle externo da Câmara Municipal ao TCE; que os conselheiros do TCM passariam a integrar, em seus respectivos cargos, direitos, prerrogativas, impedimentos e vantagens o Tribunal de Contas do Estado de forma temporária; que o Tribunal de Contas do Estado iria funcionar com o número alterado de Conselheiros; que os servidores do Tribunal de Contas do Município que se encontravam ativos ou inativos, efetivos ou comissionados seriam absorvidos pelo TCE; que os Procuradores de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios passariam a integrar os quadros da Procuradoria Geral de Contas do TCE; que os saldos das dotações orçamentárias do TCM deslocaram-se para o Tribunal de Contas do Estado; que o Procurador Geral de Contas seria escolhido pelo governador, através de lista tríplice, por indicação de demais Procuradores; e que todos os contratos realizados pelo TCM seriam transferidos para o Tribunal de Contas do Estado.

No dia 04 de novembro de 1997, cinquenta e cinco dias após a aprovação da emenda constitucional que unificou o Tribunal de Contas dos Municípios ao Tribunal de Contas do Estado, a Assembleia Legislativa aprovou uma nova Emenda Constitucional de nº 21, de autoria do Deputado Ibsen de Castro, reimplantando o órgão.

Mais de um ano depois, no dia 09 de dezembro de 1998, por unanimidade, aprovou-se a EC nº 23; a qual corrobora a criação do Tribunal de Contas dos Municípios.

Na atual proposta, o relatório contrário elaborado pelo ilustre Deputado Talles Barreto, em conjunto com a Ordem dos Advogados do Brasil Seção Goiás, o Conselho Regional de Contabilidade, Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, e Associação Goiana de Municípios, é sustentado, basicamente, pelas seguintes teses:

- a) As fiscalizações realizadas são essenciais;
- b) Não haverá redução de despesa; e
- c) Ocorrerá um acúmulo excessivo de feitos no TCE.

Dissentindo da fundamentação externada no relatório de fls. exponho as razões pelas quais considero, assim como os 25 signatários da proposta discutida, medida conveniente e oportuna.

## A) DA NÃO IMPRESCINDIBILIDADE DO ÓRGÃO

O relator reserva longas páginas para defender o que seria, em síntese, a essencialidade do órgão que se pretende extinguir.

Etimologicamente, o dicionário de língua portuguesa define essencial<sup>1</sup> como aquilo é imprescindível, ao passo que a definição de imprescindível<sup>2</sup> seria aquilo “que não se pode dispensar ou renunciar” ou “sobre o que não pode ser alvo de substituição; insubstituível”.

Ao meu juízo, essa é a primeira falácia transmitida no relatório, haja vista que a essencialidade do órgão somente deveria ser sustentada se suas funções típicas pudessem por ele, e unicamente por ele, serem exercidas.

Ora, como previsto na própria propositura, as funções a ele incumbidas seriam trasladadas ao Tribunal de Contas do Estado que, sabidamente, possui estrutura técnica e financeira consideravelmente maior.

Não se trata, por conseguinte, da extinção de um órgão insubstituível, como seria se propusesse a extinção Assembleia Legislativa, por exemplo, a quem compete única e exclusivamente o exercício das atribuições consignadas nos artigos 10 e 11 da Constituição Estadual, mas sim de órgão que reúne atribuições já desempenhadas em outros Poderes.

Dessa forma, o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás não é um órgão constitucional, eis que a Constituição Federal de 1988 não lhe confere existência.

Na vigência da Constituição Federal de 1988, a extinção de tribunais de contas pôde ser observada nos Estados do Maranhão (Emenda Constitucional 09/1993), do Amazonas (Emenda Constitucional 15/1995), do Ceará (07/2017), dentre outros.

<sup>1</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/essencial/>.

<sup>2</sup> Disponível em: <https://www.dicio.com.br/imprescindivel/>.

Feitas tais ressalvas de cunho conceitual, necessário demonstrar a dispensabilidade de que as atividades fixadas na Lei nº 15.958, de 18 de janeiro de 2007 sejam realizadas pelo TCM.

O referido diploma legal taxa extenso rol de competências ao Tribunal de Contas dos Municípios que, entretanto, serão contestadas pormenorizadamente. Vejamos:

I – apreciar e emitir parecer prévio nas contas anuais de governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal;

É inegável que trata-se de uma competência da Câmara Municipal a decisão peremptória acerca das contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo do Município, sendo que, neste caso, o Tribunal de Contas atua como mero consultor (art. 31, §2º, CRFB/88).

II - exercer a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das prefeituras e câmaras municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

Na mesma senda do supra exposto, a “fiscalização” delegada ao TCM constitui função típica do Poder Legislativo Municipal (art. 31, CRFB/88).

III - julgar as contas:

- a) dos gestores e administradores, inclusive as do Presidente ou Mesas da Câmara Municipal e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das administrações direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;
- b) de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais os municípios respondam ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;
- c) daqueles que derem causa a perda, dano, extravio ou outra irregularidade que resulte em prejuízo ao Erário Municipal ou a seu patrimônio;

Neste ponto, insta colacionar brilhante lição do professor e ex-ministro do Supremo Tribunal Federal, um dos defensores que negam o exercício de poder jurisdicional pelos Tribunais de Contas, em que sustenta que “os Tribunais de Contas não exercem a chamada função jurisdicional do Estado. Esta é exclusiva do Poder Judiciário e é por isso que as Cortes de Contas: a) não fazem parte da relação dos órgãos componentes desse Poder (o Judiciário), como se vê da simples leitura do art. 92 da *Lex Legum*; b) também não se integram no rol das instituições que foram categorizadas como instituições essenciais a tal função (a jurisdicional), a partir do art. 127 do mesmo Código político de 1988. Note-se que os julgamentos a cargo dos Tribunais de Contas não se caracterizam pelo impulso externo ou *non-ex-officio*. Deles não participam advogados, necessariamente, porque a indispensabilidade dessa participação apenas se dá no âmbito do processo judiciário (art. 133 da CF). Inexiste a figura dos 'litigantes' a que se refere o inciso LV do art. 5º da Constituição. E o 'devido processo legal' que os informa somente ganha os contornos de um devido processo legal (ou seja, com as vestes do contraditório e da ampla defesa), se alguém passa à condição de sujeito passivo ou acusado, propriamente.”<sup>3</sup>

IV - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos relativos a admissão e contratação de pessoal e concessivos de aposentadorias e pensões;

O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração deve exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica.

Nesse sentido, a súmula 346 do Supremo Tribunal: “A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”.

Assim como na hipótese do inciso X, o crivo do TCM acerca de determinados atos não exclui as competências de demais órgãos para tal.

Nesse sentido, importante evidenciar que a mesma atividade já é desempenhada pelo TCE/GO por força do artigo 1º, IV da Lei nº 16.168, de 11

<sup>3</sup> BRITTO, Carlos Ayres. O regime constitucional dos Tribunais de Contas. In: FIQUEIREDO, Carlos Maurício (Coord.), NÓBREGA, Marcos (Coord.). Administração pública: direitos administrativo, financeiro e gestão pública: prática, inovações e polêmicas. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002, p. 97-109, p. 104-105.

de dezembro de 2007, que estatui ser competência do Tribunal de Contas do Estado de Goiás apreciar, para fins de registro, a legalidade das concessões de aposentadorias, transferências para a reserva, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores, que não alterem o fundamento legal do ato concessório.

V - realizar, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo e Executivo municipais e demais entidades instituídas e mantidas pelo erário municipal;

Sabe-se que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CRFB/88).

Neste sentido, a Administração Pública só é autorizada a agir sob a égide de previsão legal, sem o qual figurar-se-ia violação a norma constitucional explícita.

Assim, para que haja irregularidades de cunho contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, evidentemente haverá, conseqüentemente, transgressão legal o que, por si só, legitimaria a atuação do Ministério Público, como autêntico defensor da ordem jurídica (art. 127, CRFB/88).

VI - aplicar, aos responsáveis pela prática de ilegalidade de despesas, irregularidade de contas e atraso na prestação de contas, as sanções previstas nesta Lei, estabelecendo, entre outras cominações, imputação de multa, proporcional ao dano causado ao erário, quando for o caso;

A ilegalidade de despesas e irregularidade de contas englobam-se na ofensa às normas constitucionais que legitimam o Ministério Público de imiscuir-se na relação.

No tocante ao atraso na prestação de contas, a própria Constituição Estadual permite a intervenção do Estado no Município, representando a gravidade observada pelo constituinte nesse estado de coisas (art. 61, II, CE).

VII - encaminhar à Assembleia Legislativa, anualmente, até cento e vinte dias após o início do exercício financeiro, relatório das atividades desenvolvidas no exercício anterior;

Essa atribuição só possui razão de ser pela própria existência do Tribunal, não sustentando qualquer indicio de imprescindibilidade.

VIII - prestar à Assembleia Legislativa as informações requisitadas;

As informações que podem ser produzidas no âmbito do Tribunal de Contas, como delineado ao longo desta justificativa, podem ser concebidas por outros órgãos.

IX - assinar prazo para que o Órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade;

Como ressaltado anteriormente, a Administração Pública só pode atuar sob o manto da previsão legal, sendo que, neste sentido, por força de disposição legal, todos textos normativos já são elaborados contendo prazo para início da vigência, ou seja, prazo para os particulares ou a administração se adequarem e, a partir da entrada em vigor, observá-las fielmente (art. 7º, LC 33/GO).

X - sustar a execução de ato impugnado por irregularidade, comunicando a decisão à Câmara Municipal, caso a autoridade municipal competente não adote tal providência;

Se ato irregular de autoridade municipal for apurado, incontroversamente será ato que viola preceito legal, o que, nos moldes do supra discutido, viabiliza a atuação do MP que, se entender devido, provocará o Poder Judiciário que tem competência para anular tais atos.

Ademais, importante observar o entendimento pretoriano veiculado na Súmula 473 que determinar que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

XI - comunicar à Câmara Municipal a falta de apresentação das contas de governo ou de gestão ao Tribunal, para que possam ser adotadas, por aquele Poder, as medidas legais aplicáveis à espécie;

Na hipótese de inexistência do Tribunal, haveria a encampação das competências constitucionais pelo Poder Legislativo Municipal e, naturalmente, as contas seriam prestadas diretamente à Câmara Municipal, excluindo-se a necessidade da comunicação da não apresentação.

XII - prestar as informações solicitadas pela Câmara Municipal sobre a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e sobre resultados de auditoria e inspeções realizadas;

A prestação de informações só se sustenta se as atividades de fiscalização forem exercidas pelo Tribunal e não pelo *Checks and Balances System*<sup>4</sup> desenhado pelo constituinte originário.

XIII - representar ao Poder ou órgão competente sobre irregularidades ou abusos apurados;

É notório que as irregularidades e abusos no trato com a coisa pública constituem crimes funcionais, o que evidencia a atuação exclusiva do Ministério Público, por ser titular da ação penal pública incondicionada (art. 129, I, CRFB/88).

XIV - editar atos administrativos de conteúdo normativo e de caráter geral, no âmbito de suas atribuições, para o completo desempenho ao

<sup>4</sup> Teoria dos freios e contrapesos entre os Poderes.

controle externo, os quais deverão ser obedecidos pelos entes fiscalizados, sob pena da responsabilidade;

Os “atos administrativos de conteúdo normativo” capitulados possuem gigantesca controvérsia jurídica, eis que, em que pese servirem apenas para efetivarem o controle externo, quando inovam, criando obrigações ao arrepio do que estabelecido pela legislação, poderiam estar ferindo de morte a separação de poderes o que, efetivamente, esvazia a atribuição prevista.

- XV - organizar seus serviços e prover-lhes os cargos na forma da lei;
- XVI - expedir normas sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos à apreciação e julgamento;
- XVII - elaborar, alterar e dar interpretação ao seu Regimento Interno;
- XVIII - eleger seu Presidente, Vice-Presidente e Corregedor e dar-lhes posse;
- XIX - conceder licença, férias e outros afastamentos aos seus Conselheiros;
- XX - conceder licença, férias, aposentadoria, disponibilidade e outros afastamentos aos servidores de seu quadro de pessoal;
- XXI - propor à Assembleia Legislativa do Estado a criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções de seu Quadro de Pessoal, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- XXII - encaminhar ao Poder Executivo suas propostas para o plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e orçamento anual aprovadas pelo Tribunal Pleno, que somente poderão ser alteradas pelos órgãos técnicos competentes mediante comunicação ao Tribunal;
- XXIII - velar pelo exercício de atividades correcionais;

Dos incisos colacionados, suficiente a análise em bloco, eis que a auto-organização decorre tão somente de sua inconstitucional existência, não demonstrando sua efetiva necessidade.

Outrossim, as regulações de procedimentos internos atrelam-se ao fato de lhe submeterem matérias para análise, o que, como defendido, seria de atribuição de outros órgãos.

XXIV - decidir sobre denúncia que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Na forma do já exposto, por não possuir função jurisdicional, as denúncias apuradas não têm o condão de resultar na aplicação de penas severas à possíveis atos irregulares praticados por gestores públicos, o que garante brandas repercussões a eles.

De mais a mais, o TCE/GO já exerce essa atividade, haja vista que “ao Tribunal de Contas do Estado de Goiás, órgão de controle externo, nos termos das Constituições Federal e Estadual e na forma estabelecida nesta Lei, compete” “apurar e decidir sobre denúncia de ilegalidade ou irregularidade praticadas, que lhe seja encaminhada” (art. 1º, caput e inciso XXVI, Lei Estadual nº 16.168/07).

XXV - decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, na forma estabelecida no Regimento Interno;

Neste ponto é imperioso que se avenge que a existência de um órgão consultivo centralizado acaba por esvaziar a responsabilidade dos gestores municipais em fortalecerem a autonomia municipal por meio da observância do princípio do concurso público (art. 37, II, CRFB/88) e a criação de cargos de assessoramento jurídico e contábil permanente, evitando o manejo indevido da verba pública para favorecimento de aliados, zelando a *res publica* na ordem do princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CRFB/88).

XXVI - disponibilizar para a Justiça Eleitoral a relação dos que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível, para as eleições que se realizarem nos cinco anos seguintes, contados a partir da data da decisão.

Segundo consta do próprio acervo informativo do Tribunal de Contas dos Municípios de Goiás, de acordo com a legislação, a declaração de

inelegibilidade é de competência da Justiça Eleitoral, cabendo aos tribunais de contas apenas informar quais foram os gestores que tiveram as contas julgadas irregulares ou com parecer pela rejeição<sup>5</sup>, ou seja, sendo a análise das contas realizadas pela própria Câmara Municipal, junto aos órgãos de controle, caberá a eles oficiarem as irregularidades à Justiça Eleitoral.

Por todo o exposto, consideram-se prescindíveis as atribuições legalmente fixadas ao Tribunal de Contas Municipal, mantendo-se o posicionamento favorável ao texto original.

## B) DA REDUÇÃO DE DESPESAS

Visando contestar a redução de despesas alegada no justificativa da proposta, o relator disserta que *“a extinção do TCM não resultará em redução de despesas ao erário estadual, pois promove mera realocação de rubricas orçamentárias entre órgãos estaduais”*, haja vista que *“projeta-se que a incorporação, pelo TCE, de servidores egressos do TCM (ativos, inativos e pensionistas) elevaria o índice de despesas com pessoal do TCE para a ordem de 1,54% da ROL, extrapolando o limite máximo proposto (1,47%) no parágrafo único do art. 7º da PEC. Ou seja, o limite de despesa de pessoal do TCE seria ultrapassado, ocasionando restrições orçamentárias àquela Corte de Contas e comprometimento para a qualidade dos serviços de controle externo.”*

Nesse assunto, imperioso que seja aventada prestigiada teoria econômica com o objetivo de aclarar as expectativas defendidas.

A referida teoria, denominada preferência temporal<sup>6</sup>, trata a respeito da escolha de investimento e consumo de bens em relação ao tempo.

Segundo essa lição, quando uma pessoa age, ela objetiva substituir um estado de coisas menos satisfatórias para um estado de coisas mais satisfatórias, demonstrando uma preferência por mais bens ao invés de por menos bens (neste caso, mais dinheiro no bolso dos cidadãos em detrimento de mais dinheiro arrecadado para sustentar a estrutura inconstitucional do

<sup>5</sup> TCMGO entrega ao TRE-GO lista de agentes públicos com contas irregulares ou com parecer pela rejeição. Disponível em: <https://www.tcmgo.tc.br/site/2020/09/listaentregue25-9-20/>.

<sup>6</sup> Foi desenvolvida inicialmente pelos economistas William Stanley Jevons e Eugen von Böhm-Bawerk e aperfeiçoada por Knut Wicksell, Frank Albert Fetter, Irving Fisher e Ludwig Von Mises.

TCM/GO). Ela ainda considera o momento futuro em que suas metas serão atingidas, o tempo necessário para realizá-las. Assim, há preferência universal por bens presentes em detrimento de bens futuros, e por bens mais duráveis ao invés de bens menos duráveis.<sup>7</sup>

Por não ser dissociada da ciência econômica, a ciência política reverbera esse pensamento na forma de que, usualmente, agentes políticos tendem a ter a preferência temporal voltada a resultados imediatos, sem atentar-se à repercussão da ação no tempo.

Assim, importante esclarecer que, em que pese no corrente exercício financeiro não despontar consideráveis reduções de gastos, o reflexo que a “unificação” dos órgãos terá é incontroversa.

Como informado, o limite de gasto com pessoal do TCE/GO é de 1,47% da Receita Corrente Líquida, sendo que, segundo o Boletim Fiscal 2020 da Secretaria de Estado da Economia, seria de R\$ 462.344.400,00 (quatrocentos e sessenta e dois milhões e trezentos e quarenta e quatro mil e quatrocentos reais), isto significa quase meio bilhão de reais destinados ao órgão de controle e, ainda assim, tenta-se sustentar que ocasionaria o “comprometimento para a qualidade dos serviços de controle externo”.

Ora, o princípio da eficiência (art. 37, caput, CRFB/88) imposto a toda a Administração Pública, é entendido como a melhor realização possível da gestão dos interesses públicos, posta em termos de plena satisfação dos administrados com os menores custos para a sociedade, ela se apresenta, simultaneamente, como um atributo técnico da administração, como uma exigência ética a ser atendida, no sentido weberiano de resultados, e, coroando a relação, como uma característica jurídica exigível, de boa administração dos interesses públicos. Embora já praticado no âmbito da proteção do consumidor, e doutrinariamente reconhecido nas obras dos administrativistas mais recentes, o certo é que, uma vez constitucionalmente consagrado este dever de eficiência do setor público, conotado aos interesses da sociedade, sempre que possa ser objetivamente aferível, passou a ser um direito da cidadania.<sup>8</sup>

<sup>7</sup> MISES, Ludwig Von. A Ação Humana: Um tratado de economia. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises Brasil, 3.1ª edição, 2010, p. 555-567.

<sup>8</sup> MOREIRA NETO, Diogo De Figueiredo. Curso De Direito Administrativo: Parte Introdutória, Parte Geral E Parte Especial. – 16. Ed. Rev. E Atual. – Rio De Janeiro: Forense, 2014, p. 183.

O conteúdo do princípio da eficiência diz respeito a uma administração pública que prime pela produtividade elevada, pela ecônomidade, pela qualidade e celeridade dos serviços prestados, pela redução dos desperdícios, pela desburocratização e pelo elevado rendimento funcional. Todos estes valores encarnam o que se espera de uma administração eficiente, que em última análise pode ser resumida na seguinte frase: “**fazer mais e melhor, gastando menos**”.<sup>9</sup>

Isto é, a sociedade espera não apenas o aumento na produtividade, a excelência e a continuidade da prestação do serviço público, necessita que, cada vez mais, o Estado deixe de ser um fardo tão pesado, mantendo suas atividades com maior racionalidade de recursos, assim como naqueles casos em que o gestor (privado) está sujeito a riscos de falência.

Com a fusão dos tribunais de contas do Estado do Ceará, por exemplo, registrou-se uma economia inicial de mais de R\$ 3.580.0000,00 (três milhões e quinhentos e oitenta mil reais).

A insistente necessidade de economia das divisas do Estado de Goiás, atestada pela calamidade pública em razão da pandemia causada pelo vírus covid-19 e o iminente ingresso no Regime de Recuperação Fiscal por toda a próxima década, seria satisfeita ou ao menos diminuída com a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, da mesma maneira que na maioria dos Estados brasileiros, poupando áreas essenciais – verdadeiramente indispensáveis, como saúde, educação e segurança pública – de reduções orçamentárias.

### C) DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO

O relator sustenta que “a redistribuição ao TCE dos processos de contas em tramitação no TOM, como decorrência desta proposta de emenda constitucional, pode resultar no acúmulo excessivo de feitos no TCE com inegáveis prejuízos à fiscalização e ao controle das contas públicas nos Municípios goianos”, alegando que “existe a probabilidade concreta de ocorrer, inclusive, a prescrição de inúmeros processos de conta de gestores municipais,

<sup>9</sup> ALEXANDRE, Ricardo. Direito administrativo esquematizado. – 1. ed. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015, p. 204.

*em razão do retardamento na sua apuração e julgamento, que naturalmente decorrerá desse procedimento de transferência e redistribuição”.*

À primeira vista, parece-me descabido patrocinar essa conclusão sem qualquer dado que corrobore-a e, ainda, na contramão dos excelentes resultados de produtividade que o TCE/GO e o MPC/GO alcançam hodiernamente.

À título de informação, segundo dados publicados no sítio eletrônico do próprio Tribunal Estadual, somente entre 19/3 e 07/5, 390 processos foram examinados, 06 representações e recomendações expedidas, 05 portarias expedidas e elaboradas e 74 tarefas administrativas concluídas.

Esses números demonstram a forma exímia como as atividades são conduzidas e a *expertise* do tribunal para concluir apurações.

Além disso, a Resolução Administrativa - RA nº 00194/2018 - Técnico Administrativa do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, em seu artigo 1º, determina que **“prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas dos Municípios nos feitos de qualquer natureza a seu cargo”**.

Não obstante a alegação ofensiva ao TCE/GO e desprovida de dados, acusar o Tribunal de Contas Estadual de ser incapaz de analisar feitos no prazo de 5 (cinco) anos é evidenciar total desconhecimento dos índices de produtividade apresentados por este.

Logo, não é necessário dilatado debate para demonstrar que a tese de que a extinção do TCM/GO implicaria no acúmulo de feitos no TCE/GO, reverberando nos prazos prescricionais em andamento, não merece prosperar.

Outrossim, como abordado no introito, por meio da Emenda Constitucional nº 19 extinguiu-se o TCM/GO, sendo que sua (re)criação deu-se no ano de 1997, veiculada na Emenda Constitucional nº 21, ou seja, já sob a vigência da atual Constituição Federal.

Destarte, a Constituição da República é clara ao determinar que é vedada a criação de Tribunais, Conselhos ou órgãos de Contas Municipais (art. 31, §4º, CRFB/88).

Ora, se havia sido extinto, não poderia ser criado novamente, pois não havia previsão constitucional para tal, evidenciando que, de mais a mais, a

medida proposta é um meio de reaver a ordem constitucional estabelecida pelo constituinte originário, a quem se deve estrita observância.

Nesse ínterim, voto pela rejeição do relatório, pela **APROVAÇÃO DO TEXTO ORIGINAL** da proposta de emenda constitucional em baila, nos termos dos fundamentos delineados.



SALA DE COMISSÕES, 10 de junho de 2021.

**DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO**

Deputado Estadual (PSL)



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação aprova o pedido de VISTA  
ao(s) Sr. Deputado(a) (s): Bruno Peixoto

**PELO PRAZO REGIMENTAL**

Sala das Comissões Deputado Sólon Amaral

Em 20 / 06 / 2021.

Presidente: \_\_\_\_\_



PROCESSO N.º : 2021005022  
INTERESSADO : DEPUTADO HENRIQUE ARANTES E OUTROS  
ASSUNTO : Extingue o Tribunal de Contas dos Municípios do Estado  
de Goiás e dá outras providências.



### VOTO EM SEPARADO

Cuida-se de proposta de emenda constitucional, de autoria do ilustre Deputado Henrique Arantes e outros, dispondo sobre a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás e dá outras providências.

A proposição prevê a extinção do Tribunal de Contas dos Municípios e dos correspondentes cargos de Conselheiro daquela Corte de Contas, observado que os atuais ocupantes de tais cargos serão postos em disponibilidade, com direito à percepção integral de suas remunerações, incluídos os subsídios, direitos e vantagens pecuniárias, garantidos os reajustes nas mesmas datas e proporção dos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Goiás - TCE.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposta recebeu voto em separado pelo ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo.

Analisando o voto em separado, verifica-se que não é oportuno e não aperfeiçoa a presente propositura.

Sendo assim, somos pela **rejeição** do voto em separado apresentado pelo Deputado Delegado Humberto Teófilo e pela **rejeição** da matéria nos termos do relatório do ilustre Deputado Talles Barreto.

**É o voto em separado para o qual peço destaque.**

SALA DAS COMISSÕES, em 10 de junho de 2021.

  
Deputado **BRUNO PEIXOTO**  
Líder do Governo



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação **Aprova e adota como parecer o Voto em Separado do Líder do Governo**  
Deputado... Bruno Peixoto.....

Processo Nº 2021 00 5022

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 10 / 06 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião  
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 10/06/2021



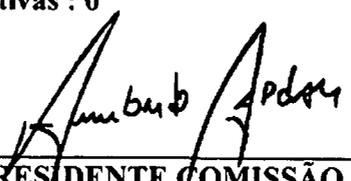
Nome Parlamentar	Partido	Hora
AMILTON FILHO	SDD	14:06:45
BRUNO PEIXOTO	MDB	13:59:59
CHARLES BENTO	PRTB	14:33:13
CHICO KGL	DEM	14:28:41
CORONEL ADAILTON	PROG	14:10:14
DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	13:55:52
DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:02:25
DR. ANTONIO	DEM	13:58:22
HELIO DE SOUSA	PSDB	13:51:46
HUMBERTO AIDAR	MDB	13:51:08
VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	14:06:41
VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:08:33
WILDE CAMBÃO	PSD	13:40:02

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

**Totalização**

Presentes : 13    Ausentes : 28    Justificativas : 0

  
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE COMISSÃO

Matéria : PROCESSO Nº 2021005022 - PEC - 1º TURNO

Reunião : 34ª SESSÃO ORDINÁRIA HÍBRIDA  
 Data : 15/06/2021 - 16:10:12 às 16:14:15  
 Tipo : Nominal  
 Turno : 1º Turno  
 Quorum : Três Quintos  
 Total de Presentes : 38 Parlamentares

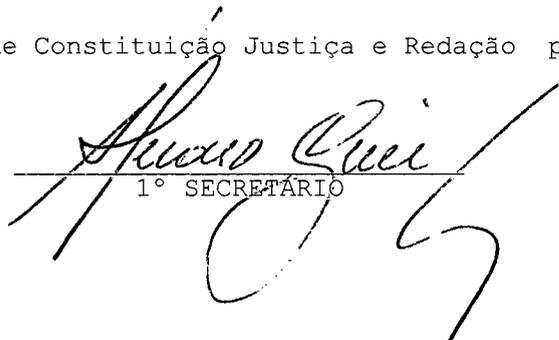


N.Ordem	Nome do Parlamentar	Partido	Voto	Horário
1	ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	Sim	16:10:57
2	ALYSSON LIMA	SDD	Sim	16:11:01
3	AMAURI RIBEIRO	PAT	Sim	16:11:02
4	AMILTON FILHO	SDD	Sim	16:11:49
5	ANTÔNIO GOMIDE	PT	Não votou	
6	BRUNO PEIXOTO	MDB	Sim	16:10:51
7	CAIRO SALIM	PROS	Sim	16:11:08
8	CHARLES BENTO	PRTB	Sim	16:10:55
9	CHICO KGL	DEM	Sim	16:11:17
10	CLÁUDIO MEIRELLES	PTC	Não votou	
11	CORONEL ADAILTON	PROG	Sim	16:11:14
12	DEL.ADRIANA ACCORSI	PT	Não votou	
13	DEL.EDUARDO PRADO	DC	Não votou	
14	DEL.HUMBERTO TEÓFILO	PSL	Nao	16:11:06
16	DR. ANTONIO	DEM	Sim	16:11:18
42	FRANCISCO OLIVEIRA	PSDB	Sim	16:11:02
17	GUSTAVO SEBBA	PSDB	Sim	16:11:03
18	HELIO DE SOUSA	PSDB	Sim	16:11:09
19	HENRIQUE ARANTES	MDB	Ausente	
20	HENRIQUE CÉSAR	PSC	Não votou	
21	HUMBERTO AIDAR	MDB	Sim	16:10:19
22	ISO MOREIRA	DEM	Sim	16:11:08
23	JEFERSON RODRIGUES	REP	Sim	16:12:13
24	JULIO PINA	PRTB	Sim	16:11:39
25	KARLOS CABRAL	PDT	Não votou	
26	LÊDA BORGES	PSDB	Sim	16:11:09
27	LISSAUER VIEIRA	PSB	Não votou	
28	LUCAS CALIL	PSD	Não votou	
29	MAJOR ARAÚJO	PSL	Nao	16:11:07
30	PAULO CEZAR	MDB	Ausente	
31	PAULO TRABALHO	PSL	Não votou	
32	RAFAEL GOUVEIA	PROG	Sim	16:11:00
33	RUBENS MARQUES	PROS	Sim	16:11:10
34	TALLES BARRETO	PSDB	Sim	16:11:03
35	THIAGO ALBERNAZ	SDD	Não votou	
36	TIÃO CAROÇO	DEM	Sim	16:11:40
37	VINICIUS CIRQUEIRA	PROS	Sim	16:13:56
38	VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	Sim	16:11:29
39	WAGNER CAMARGO NETO	PROS	Sim	16:13:27
40	WILDE CAMBÃO	PSD	Sim	16:10:55
41	ZÉ CARAPÔ	DC	Não votou	

<u>Totais da Votação :</u>	SIM	NÃO	TOTAL
	26	2	28
	92,86%	7,14%	

Mesa Diretora da Reunião :

Aprovado o parecer da Comissão de Constituição Justiça e Redação pela rejeição da matéria.  
 Ao arquivo.

  
 1º SECRETÁRIO